

64



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10820-000.894/88-52

(nms)

Sessão de 06 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.814

Recurso n.º 83.120

Recorrente ARLINDO BRAMBILLA & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não comprovada a alega-
da omissão de receita, não há que se falar em exi-
gência do pagamento da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ARLINDO BRAMBILLA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões em 06 de novembro de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, ALDE SANTOS JÚNIOR, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (suplente), OS-
CAR LUÍS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

65



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10820-000.894/88-52

Recurso Nº: 83.120
Acórdão Nº: 202-03.814
Recorrente: ARLINDO BRAMBILLA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração (fls. 01), referente a omissão de receita operacional nos anos de 1985 e 1986, apurada em fiscalização do IRPJ.

Em impugnação tempestiva (fls. 05), a empresa pleiteia o cancelamento da presente exigência, com base nas razões alegadas no processo principal.

Às fls. 08, o fiscal atuante vincula a sorte do presente processo àquele dito matriz.

Com base na decisão proferida no processo principal, a autoridade singular deu provimento parcial à impugnação, conforme decisão de fls. 16.

A empresa atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 21), onde contesta as razões que motivaram a presente autuação e solicita o cancelamento do mesmo.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 28.08.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado cópia do Acórdão nº 105-04.136, de 20.02.90, da Quinta Câmara do Primeiro

segue-

66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820-000.894/88-52

Acórdão nº 202-03.814

Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidiu no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E, naquele, razão lhe foi reconhecida, como se pode ver no Acórdão nº 105-04.136 , da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA.
O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de indício de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil."

Assim, como base nos mesmos argumentos que adoto como razão de decidir, voto no sentido de, também, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY